



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEF N° 5/2019**

**Processo:** CF-03184/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 05/2019 - CCEEF: Planejamento da fiscalização

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

<b>TEMA:</b>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	Item III da pauta específica para as Coordenadorias no ano de 2019 - Deliberação CEEP n° 13/2019 e item 5.2 do programa de trabalho da CCEEF-2019 que consta da Proposta n° 2/2019-CCEEF
<b>ASSUNTO :</b>	Planejamento da fiscalização

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF reunidos em Manaus-AM, no período de 22 a 24 de maio de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente, Justificativa e Fundamentação Legal:**

Considerando que, nos termos do inciso XV do artigo 7º da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro, de 2011, compete à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (i) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e (ii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.

Considerando que o inciso XVI do artigo 8º da Lei Complementar n° 140, de 2011, compete aos Estados a aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (i) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ii) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas para a União; e (iii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.

Considerando que o artigo 26 da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e que o requerimento de autorização de supressão conterà, no mínimo: (i) a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; e (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

Considerando que o artigo 26 da Lei n° 12.651, de 2012, estabelece que no âmbito da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, a reposição florestal deverá priorizar projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, e que o artigo 27 da mesma Lei estabelece que nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação

que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Considerando que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, devendo o PMFS atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando ainda que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, também estabelece que o detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas, e que o PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Considerando que o artigo 33 da Lei nº 12.651, de 2012, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: florestas plantadas; PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama; e supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama, entre outras fontes.

Considerando que o artigo 35 da Lei nº 12.651, de 2012, define que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, e que os dados do referido sistema serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

Considerando que o artigo 36 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Considerando adicionalmente que o artigo 36 da Lei nº 12.651, de 2012, também determina que todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final, e que no DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão federal competente do Sisnama responsável pelo desenvolvimento e pela gestão do Sistema Nacional de Controle da Origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais – SINAFLOR, e considerando que o SINAFLOR é o sistema emissor do Documento de Origem Florestal – DOF.

Considerando que os órgãos ambientais estaduais do Sisnama podem utilizar o SINAFLOR para exercício de suas competências, ou desenvolver e disponibilizar sistemas eletrônicos próprios para controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, desde que integrados e compatíveis com o SINAFLOR,

Considerando que a implementação do SINAFLOR em território nacional se iniciou em 24 de dezembro de 2014 e é disciplinada pela Instrução Normativa do Ibama nº 21.

Considerando que as especificações e características do SINAFLOR determinam a necessidade de que as rotinas do sistema específicas à elaboração, à execução e à apresentação dos

projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e dos relatórios de monitoramento, sejam operacionalizadas por responsáveis técnicos contratados pelos proprietários de imóveis rurais ou pelos empreendedores detentores dos projetos.

Considerando que os projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e respectivos relatórios de monitoramento, constituem ou incluem peças técnicas cuja elaboração e execução deve ser conduzida por profissionais devidamente habilitados, que comprovem formação compatível, incluindo:

- Inventário florestal para determinação e monitoramento do estoque existente de produtos e subprodutos florestais, bem como para monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- Relatórios técnicos de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente a partir da interpretação de imagens de satélites e de outros insumos de sensoriamento remoto;
- Elaboração de mapas georreferenciados identificando a localização dos imóveis rurais, das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, das áreas dos projetos de manejo florestal ou de supressão vegetal, dos pátios, das estradas e trilhas de exploração florestal, conforme o caso;
- Plano de colheita e exploração florestal, contemplando técnicas de condução, exploração e manejo florestal compatíveis, atendendo a fundamentos técnicos e científicos que incluem: intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; e adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.
- Projeto técnico de reposição florestal.

Considerando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que define que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, e o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966 que estabelece que, no caso das profissões de Engenheiro e Agrônomo, são “*caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de (...) empreendimentos de aproveitamento e utilização de recursos naturais, (...) e de desenvolvimento industrial e agropecuário*”, inferindo-se que atuação profissional depende de capacidade técnica e de requisitos de qualificação profissional definidos por exigências que visam atender e proteger o interesse da coletividade.

Considerando que a elaboração e execução de peças técnicas afetas aos projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável por profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional resultam em peças técnicas precárias, que podem gerar graves problemas, como:

- Excesso de créditos de transporte de produtos florestais inseridos nos sistemas de controle de uso da madeira, facilitando os desmatamentos ilegais e prejudicando o mercado de produtos legais, ao permitir que madeira oriunda de áreas exploradas irregularmente seja “esquentada” e vendida posteriormente como madeira legal;
- Monitoramento da recomposição da vegetação vinculada à regularização e à reparação de danos ambientais, abrindo-se margem para aplicação de referências desprovidas de parâmetros estatísticos que determinem seu nível de confiança e erro associado, situações que prejudicam as ações de análise e monitoramento, refletindo em prejuízos ao interesse comum da sociedade nos casos de insucesso, e aos interessados, que estarão sujeitos a cobranças sem base técnica.

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 703/2016, que orienta os Regionais no sentido de intensificar a fiscalização quanto à elaboração de peças técnicas que subsidiarem a inscrição das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR e a adesão dessas ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.946, de 7 de dezembro de 1977, principalmente, no que diz respeito às propriedades rurais que possuam mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Considerando que a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, de modo a consagrar o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação, constitui-se em princípio basilar do Código Florestal.

Considerando que diante de sua importância estratégica para a sustentabilidade, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida da população brasileira e para a presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia, as florestas nativas são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com limitações legais, e que as ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas são consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa.

Considerando que o artigo 69 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais constitui crime contra a Administração Ambiental, passível de punição com pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Considerando que o artigo 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece que elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, constitui crime contra a Administração Ambiental, passível de punição com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Considerando, que os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, e que, nos casos dos crimes e infrações contra a Flora, a lavratura de notificações e de autos de infração pressupõe a necessidade de estimativa do quantitativo (volume) de produtos ou subprodutos florestais envolvidos nas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente para aplicação das sanções correspondentes.

Considerando, finalmente, que as estimativas referidas no item anterior, quando elaboradas por profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional resultam em peças técnicas precárias, que podem sub ou superestimar a volumetria de produtos envolvida nos ilícitos, com prejuízos à uma correta aplicação das sanções determinadas por Lei.

#### **b) Propositura:**

Considerando a situação existente, justificativas e fundamentação legal apresentados, propõe-se estabelecer o planejamento de fiscalização na área de Engenharia Florestal composto pelas seguintes ações prioritárias para atuação dos Conselhos Regionais:

1. Ação estratégica 1: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais - SINAFLORE em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado.
2. Ação estratégica 2: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais - SINAFLORE em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado.

3. Ação estratégica 3: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos com vistas à recomposição, regeneração, restauração e recuperação, de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado no âmbito da regularização ambiental e dos Programas de Regularização Ambiental - PRA.
4. Ação estratégica 4: Fiscalizar a atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pela análise, vistoria técnica e aprovação dos requerimentos de:
  - o Autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo;
  - o Licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras; e
  - o Adesão aos programas de regularização ambiental – PRA e/ou aos procedimentos de regularização ambiental mediante execução projetos técnicos com vistas à recomposição, regeneração, restauração e recuperação, de florestas nativas e formações sucessoras.
5. Ação estratégica 5: Fiscalizar a atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pela perícias e elaboração de peças técnicas que embasem a lavratura de notificações e de autos de infração no âmbito da fiscalização dos crimes e das infrações administrativas ambientais contra a Flora.

**c) Justificativa:**

Ver item "a".

**d) Fundamentação Legal:**

Ver item "a".

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Os procedimentos fiscalizatórios a serem adotados pelos Regionais deverão ou poderão se pautar nos seguintes mecanismos de implementação:

1. Estabelecimento de acordos de cooperação técnica entre os Regionais e os Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama com vistas ao compartilhamento de dados e informações, definição de procedimentos para emissão das anotações de responsabilidade técnica, entre outros, conforme o caso;
2. Levantamento, por meio do acesso a perfis de consulta nos sistemas oficiais, ou por meio do compartilhamento de banco de dados, dos dados e informações constantes dos seguintes atos administrativos publicados pelos órgãos do Sisnama:
  - autorizações de supressão de vegetação para uso alternativo do solo;
  - autorizações/ licenças de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras;
  - projetos de recomposição de áreas alteradas ou degradadas para regularização ambiental de florestas e outras formas de vegetação em áreas de Reserva Legal, preservação permanente e uso restrito;
  - autos de infração lavrados com base nos artigos da Lei de Crimes Ambientais n<sup>o</sup> 9.605, de 1998, e do Decreto n<sup>o</sup> 6514, de 2008, em que se verifique necessidade de estimativa do quantitativo (volume) de produtos ou subprodutos florestais envolvidos nas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente para aplicação das sanções correspondentes.

3. Levantamento dos profissionais responsáveis tecnicamente pela elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
  4. Levantamento da qualificação e dos currículos de formação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
  5. Análise da compatibilidade dos profissionais atuantes nos processos administrativos sob fiscalização frente às capacidades técnicas e qualificações profissionais mínimas necessárias para elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
6. Notificação e autuação dos profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas	---			
Amapá	X			
Amazonas	X			
Bahia	X			
Ceará	---	---	---	
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás	---	---	---	ausência justificada por e-mail
Maranhão	---	---	---	
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará	X			
Paraíba	---	---	---	
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	---	---	---	
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	---	---	---	coordenando reunião
Roraima	X			
Santa Catarina	---	---	---	
São Paulo	X			
Sergipe	---	---	---	
Tocantins	---	---	---	
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
Desempate do Coordenador	---	---	---	

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Coordenador Nacional da CCEE**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Souza Macedo (518.714.752-87)**, Usuário **Externo**, em 24/05/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0204940** e o código CRC **20089CBC**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-03184/2019

SEI nº 0204940